PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO TJAM N° 060/2017 (PA 2017/309)
REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.047.556/0001-57, sediada em Manaus na Rua Manoel Marques de Souza, nº 01, Conjunto Castelo Branco, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP.: 69.055-240, com nome de fantasia MULTCOM SOLUÇÕES E CONECTIVIDADE neste ato representada por seu representante legal, o Sr. PETERSON ROBERTO SEDLACEK, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 530.334 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 643.821.412-49, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sª, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
em face da r. decisão que declarou como vencedora e habilitada ao certame em epígrafe a empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI-EPP, o que faz com fundamento na razões em anexo, requerendo que sejam recebidas, processadas e julgadas totalmente procedentes.

AS RAZÕES
Após a desclassificação de 1º e 2º colocado a Licitante 3ª melhor classificada, ora Recorrida ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI-EPP foi convocada dia 02/02/2018 10:48:09 via chat no sistema comprasnet a apresentar PROPOSTA DE PREÇOS e catálogos ou manuais dos itens que necessitam do Teste de Power Sum, conforme Anexo X do Termo de Referência, passou-se à análise técnica, tendo ela sido instada, via sistema informatizado, no dia 06/02/2018 às 14:05:28h (horário de verão em Brasília), a apresentar a seguinte documentação: (1) catálogo para Eletrocalhas; (2) catálogo para Cabos e Cordões Ópticos; (3) catálogo para Cabo CTP-APL; (4) Rack Torre 44 UAs.

Em seguida, a Recorrida apresentou a documentação solicitada, o que fez na mesma data de 06/02/2018 às 15:17:42h (horário de verão em Brasília). Todavia, pela documentação apresentada, constata-se que a Recorrida apresentou MARCA/MODELO/FABRICANTE a qual não atendeu ao Edital, o que motivou a Recorrente a enviar pedido de diligências, via correio eletrônico, no dia 06/02/2018 às 13:40h (horário de Manaus), conforme link a seguir.

http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=17800&Itemid=659

No mesmo dia 06/02/2018, às 14:31h (horário de Manaus), a Equipe Técnica do TJAM considerou aceita a proposta da Recorrida, sem que houvesse respondido fundamentadamente ao pedido de diligências realizado pela Recorrente, conforme link a seguir.

http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=17797&Itemid=659

Finalmente, no dia 07/02/2018, às 16:39:31 (horário de verão em Brasília), a Recorrida foi declarada vencedora e habilitada, fato que resultou na apresentação do presente Recurso Administrativo.

Importante salientar que o pedido de diligências formulado pela Recorrente se fundamenta no não atendimento pela Recorrida, de exigência contida no Edital quanto a MARCA/MODELO/FABRICANTE ofertado pela RECORRIDA, conforme explanação a seguir:

1. O produto ofertado pela recorrida no item 12 da proposta MARCA: FURUKAWA MODELO: CFOT-MM-EO (50/125) 4F, NÃO ATENDE AO EDITAL, visto que o mesmo requer "Cabo Óptico 4 fibras ópticas multimodo OM3" e o modelo ofertado não é do tipo OM3.

2. A recorrida informa em sua proposta para o item 13 o produto da marca ISPSHOP-FURUKAWA/DISTRIBUIDOR INTERNO ÓPTICO 48 FIBRA (DIO) OT-8456-DI-EXTENSÃO OPTICA CONECTORIZADA TIPO SC ocorre que tal modelo não faz parte do portfólio de produtos do fabricante FURUKAWA.

3. Já no item 16 a recorrida ofertou em sua proposta Distribuidor Óptico Interno da MARCA: FURUKAWA, MODELO: DIO A270 – EXTENÃO ÓPTICA CONECTORIZADA TIPO SC, ocorre que o edital solicita DIO com 28 conectores SC e o modelo ofertado suporta apenas 24 conectores SC, conforme pode comprovar através do link do próprio fabricante: https://www.furukawalatam.com/pt_BR/versao-et-pdf/dio-a270/Furukawa

4. O produto ofertado pela recorrida no item 25 Cordão Óptico Duplex monomodo (9/125), com 2,5 metros de comprimento, com terminação óptica SC/SC é do tipo "MONOFIBRA", ou seja, "SIMPLES" e o edital solicita cordão óptico do tipo "DUPLEX" por tanto o modelo ofertado não atende. MARCA/MODELO/OFERTADO: FURUKAWA / CORDÃO MONOFIBRA CONECTORIZADO BLI A/B G-657ª SC-UPC/SC-UPC 2,5M LSZH – BRANCO D3, conforme fica comprovado através link oficial do fabricante a seguir: https://www.efurukawa.com/storefront/p/cordao-monofibra-conectorizado-bli-ab-g-657a-sc-apcsc-upc-25m-lszh-branco-d3/33001097

5. Além das inconformidades acima apresentada ainda temos os produtos ofertados nos item 33 e 34 a qual o site do fabricante informado pela recorrida não consta nenhum produto cuja a especificação seja compatível com a solicitada em edital. http://www.conducab.com.br/produtos.htm

Dito isso, verifica-se que a r. decisão que declarou a Recorrida como vencedora e habilitada ao certame em epígrafe merece ser reformada, primeiramente porque foi proferida antes de ser respondido fundamentadamente o pedido de diligências da Recorrente, o que fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assim como atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ao se examinar as razões do pedido de diligências formulado pela Recorrente, conforme já exposto anteriormente, que apontam o inequívoco descumprimento pela Recorrida de exigência contida no Edital quanto a MARCA/MODELO /FABRICANTE ofertado, especificamente em relação a 06 (seis) produtos, não se pode negar que a manutenção da r. decisão que declarou a Recorrida como vencedora e habilitada ao certame em epígrafe resultaria em verdadeira afronta aos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Sem grifos no original).

O PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Administrativo e o seu integral provimento, para que seja reformada a r. decisão que considerou a Recorrida vencedora e habilitada ao certame em epígrafe, em razão desta não ter atendido exigência contida no Edital quanto a MARCA/MODELO/FABRICANTE ofertado em sua proposta, especificamente em relação a 06 (seis) produtos, conforme elencado anteriormente nas Razões do Recurso, devendo ela ser desabilitada e ter sua proposta desclassificada, com o consequente chamamento da licitante, cuja proposta esteja na ordem de classificação.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Manaus, 15 de fevereiro de 2018.

PETERSON ROBERTO SEDLACEK
Sócio/Administrador
CPF: 643.821.412-49

Voltar